

PROPOSIÇÃO Nº 100/2021.

ESPÉCIE: PROJETO DE INDICAÇÃO

- CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF/88 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPISTRANO-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**, na figura de seu presidente, vereador **ANTÔNIO ADRIANO ARAÚJO DE QUEIROZ** e de **todos os demais vereadora e vereadores que aquiescem e subscrevem**, no uso de sua regimental atribuição e, com base na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo, vem, apresentar esta **PROPOSIÇÃO** de indicação e, após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior, para as providências necessárias e legiferantes.

Em rasteira síntese, a presente Proposição, de espécie INDICAÇÃO, visa sugerir à Prefeitura Municipal de Capistrano a **CONCEDER A REVISÃO GERAL**

ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF/88 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPISTRANO-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tendo como escopo a constitucionalidade da matéria e a segurança e valorização plena dos nossos servidores públicos municipais.

Pois bem. Importante mencionar que há, evidentemente, um considerável problema jurídico a ser enfrentados, especialmente acerca da possibilidade de se promover adequação salarial dos servidores da rede pública municipal frente à Lei Complementar 173/2020.

Inicialmente, merece destaque a já citada Lei Complementar 173/20, cujo artigo 8º, assim enuncia:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

Da leitura do texto legal acima evidenciado, resta evidente que a Lei Complementar, como tal, não se sobrepõe a comando

constitucional, a saber o inserto no art. 37, X, da CF/88, por uma questão de hierarquia de normas.

Como se vê abaixo, a Constituição da República, em seu art. 37 dispõe que a Administração deve prezar pelo princípio da legalidade e o reajustamento anual das remunerações dos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual,** sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda com supedâneo na Constituição, o artigo 39 garante aos servidores direito aos vencimentos em acordo com os cargos e complexidade destes, inclusive os vencimentos *verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Deste modo ressaí evidente que muitos servidores hoje se encontram com seus vencimentos defasados perante servidores que detiveram atualização pelo salário mínimo.

É curial a clássica noção de justiça de delegar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, podendo-se para tanto citar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Isonomia é igualdade entre os iguais, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram em situações comparável". (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 Ed.. Malheiros: 2002, p. 58).

A Constituição da República de 1988 garante o tratamento igual entre os cidadãos em iguais condições. Todos que estão em condições semelhantes deverão ter o mesmo tratamento. Esse é o chamado princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º, *caput* da CF/88 *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como se vê, os servidores da edilidade devem ser tratados de forma equânime, ou seja, perceber a necessária atualização salarial, nos mesmos moldes em que procedida a atualização do salário mínimo.

Há que se destacar ainda o conteúdo do artigo 37, X, da CF/88, que trata da revisão geral anual aos servidores públicos, sendo certo ainda que há imperiosa necessidade de atualização dos vencimentos, sem o que acarreta a compressão dos mesmos e a conseqüente achatamento dos vencimentos equiparando-os ao salário mínimo.

Os Princípios de Hermenêutica Constitucional: a Máxima Eficácia da Norma

"O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

(...)

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

(...)

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em conseqüência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior" (Min. Celso de Melo, ADIn. 1458-7 – DF).

Inicialmente, ressalta-se que a norma em foco é de hierarquia constitucional. Logo, para encontrar seu conteúdo é preciso partir daquelas regras de hermenêutica especificamente constitucionais de que tratam os constitucionalistas modernos⁽²⁾. Entre tais regras, destaca-se a **da máxima eficácia ou da máxima otimização das normas constitucionais**, que, ligado ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, segundo J. J. GOMES CANOTILHO, "**pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê**" (apud. BARROSO, Luís Roberto. *Ob. Cit.*, p. 220). Cabe, assim, aos poderes constituídos, em seu âmbito próprio de competência, a tarefa de realizar a função prospectiva, dinamizadora e

transformadora deste princípio, conforme a lição de Flávia Piovesan, competindo ao legislador, como destinatário das normas consagradoras de direitos constitucionais:

"a) proceder em tempo razoável útil à sua concretização, sempre que esta seja necessária para assegurar a exeqüibilidade de normas, sob pena de inconstitucionalidade por omissão; b) mover-se no âmbito desses direitos, sendo-lhe vedado que, a pretexto da concretização de direitos por via legal, opere uma redução da força normativa imediata dessas normas, trocando-a pela força normativa da lei; c) não emanar preceitos formal ou materialmente incompatíveis com essas normas" (Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. RT, São Paulo, 1995, p. 91).

E até mesmo, como explica o constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes:

"A competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Compete a ele não só a concretização genérica da vontade constitucional. Cumpre-lhe, igualmente, colmatar as lacunas ou corrigir os defeitos identificados na legislação em vigor. O poder de legislar converte-se, pois, num dever de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Disponível On-Line Via URL: <http://www.infojus.com.br/area3/gilmarferreira1.htm>).

No âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar. Se o próprio constituinte, *"entregando-se, muitas vezes, a devaneios irrealizáveis, contribui para a desvalorização da Constituição como documento jurídico"*, cabe ao jurista, ao se

deparar com a inércia do Poder Público ante a um caso concreto de manifesto desrespeito à Constituição, "*formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas*". De fato, sendo o criador da lei individualizada ao caso concreto, diante de uma norma constitucional definidora de direitos⁽³⁾, o Juiz, ao sentenciar, deve encontrar meios de tornar esta norma eficaz e exequível e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora dispendo sobre a matéria⁽⁴⁾. RUI BARBOSA, em seu tempo, já lecionava que "*não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos*" (*apud*. PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas*. p. 52).

Também nesse sentido, é sempre oportuno invocar o ensinamento do professor LUÍS ROBERTO BARROSO:

"As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências de insubmissão a seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, ao considerá-las prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não jurídico" (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2a ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 226).

O Direito Subjetivo decorrente da Norma Constitucional

"Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior (...). No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer". Pontes de Miranda, em magistério revestido de permanente atualidade (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, v. 1, p. 15-16

Todas as normas constitucionais definidoras de direito geram para o seu titular o direito subjetivo de exigir do Estado sua efetivação. O Estado, por sua vez, tem a obrigação (jurídica e não apenas moral) de fazer cumprir a norma constitucional, independentemente de provocação dos interessados.

Lição primorosa nesse diapasão é a do grande jurista pátrio CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO quando afirma que "*todas as normas concernentes à Justiça Social - inclusive as programáticas - geram imediatamente direitos para os cidadãos, inobstante tenham valores eficaciais distintos. Tais direitos são verdadeiros 'direitos subjetivos' na acepção comum da palavra*" (Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In: Revista de Direito Público, n. 57-58, p. 254).

É baseado nessas lições que considero que a Emenda Constitucional nº 19/1998, ao modificar a redação dada ao inciso X, do art. 37, da CF/88, **garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações.**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061-DF

"Se admitirmos que os tribunais se possam abster de julgar, quando não acreditarem na força do Governo para lhes fazer respeitar as sentenças, teremos estabelecido um regímen inaudito, no qual todas as denegações de justiça acharão meio de se legitimar, arrimando-se ao pretexto da ineficácia provável dos julgados. Então o critério da moralidade no sentenciar já não será o valor do direito pleiteado; e, quando a ordem social estiver abalada, o refúgio da justiça, em tais casos mais necessário do que nunca, se extinguirá inteiramente. (...) Não se dão, é certo, sentenças para efeitos meramente morais. Mas, se a lei impõe uma decisão, ainda que o seu efeito seja puramente moral, o juiz não a pode recusar, a título de que os seus efeitos materiais são nulos" (Rui Barbosa, O Juiz e a Lei, Diário de Notícias, 1 de fevereiro de 1912, in Obras Seletas v. 8, p. 328).

Aliás, toda essa discussão torna-se estéril em face do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061-DF, em que foi declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional que assegura a **revisão geral anual** de remuneração dos servidores públicos (CF, art. 37, X).

O Acórdão referido tem a seguinte ementa:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1o, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2o, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação".

O relator, Min. Ilmar Galvão, proferiu o seguinte voto vencedor, que esclarece com lucidez toda a matéria:

"Registre-se, inicialmente, que as questões relativas à existência, ou não, de ação, pretensão e interesse de agir, levantadas como preliminar pelo requerido, não são cabíveis em ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista o caráter objetivo do controle abstrato de normas. Nesse sentido, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

'A alegação de ausência de interesse de agir, porque o requerente não detinha 'pretensão' no momento do ajuizamento desta ação, não parece possa

ser acolhida. É que, conforme orientação desse colendo Supremo Tribunal Federal, 'o interesse de agir, se é categoria a que se queira atribuir pertinência ao processo objetivo de controle abstrato de normas, nele há de reduzir-se a existência e a vigência ou subsistência de efeitos da lei questionada, bastantes a caracterizar a necessidade de sua inconstitucionalidade' (ADI - 733/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ-30/06/95, p. 18123, EMENT. VOL-01791-02, p. 00238, j. em 17/06/1992, Pleno)'.

No que concerne ao mérito, anote-se, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.439, Rel. Min. Maurício Corrêa, Sessão de 15.05.96, analisou controvérsia relacionada com a regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, em sua redação original, que dispunha, in verbis:

'X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.'

Entendeu, então, o Plenário desta Corte que o mencionado dispositivo constitucional não se referia à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares, não tendo nenhuma relação com a época em que se daria a revisão ou mesmo sua periodicidade.

Naquela oportunidade, adotei, na companhia dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, posição distinta da tomada pela maioria, expressa no seguinte trecho do voto então proferido:

'Não vejo, nesse dispositivo, uma norma que tenha por efeito exclusivo assentar que a revisão da remuneração dos servidores deverá ser feita, de maneira paritária, entre servidores públicos, civis e militares, em termos de índices e de opor tunidade. Na verdade, contém ele um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda. É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica. Daí a exigência de fixação da chamada 'data-base' para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos que, não sem razão, de ordinário tem recaído no mês de janeiro, quando se inicia o ano orçamentário, prática que tem sido rigorosamente observada, entre nós, mesmo quando, em face da elevação dos índices inflacionários, se tem tornado inevitável a concessão de reajustamentos no correr do exercício, os quais, entretanto, são levados à compensação na 'data-base'. A revisão periódica dos vencimentos dos servidores do Estado constitui, portanto, obrigação irrecusável para a Administração Pública que, no âmbito federal, tem à frente a autoridade impetrada, como supremo administrador da despesa pública, mesmo porque, na forma do art. 61, § 1º, II, é o detentor de competência privativa para a iniciativa de leis disciplinadoras da espécie.'

Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis:

'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices'.

Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, II, a, do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora quase três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e, conseqüentemente, da categórica norma do art. 37, X -- e não obstante o fenômeno da inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período --, não se registrou o necessário desfecho, de parte do Palácio do Planalto, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores da União.

Patente, assim, a alegada mora legislativa, de responsabilidade do Presidente da República, que justificou o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

De acordo com o art. 103, § 2º, da CF, 'declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias'.

A fixação de prazo, como se vê, só tem cabimento em se cuidando de providência a cargo de órgão administrativo, o que não se verifica no presente caso, posto não se enquadrar nas atribuições administrativas do Chefe do Executivo iniciativa que, caracterizadora de ato de Poder, desencadeia processo legislativo (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 'Do Processo Legislativo', p. 202).

Meu voto, portanto, julga procedente, em parte, a presente ação, para o fim tão-somente de, declarando-o em mora no cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal; determinar que ao Presidente da República seja dada ciência desta decisão".

Partindo dessa premissa, qual seja, a de que **a Emenda Constitucional nº 19/98 concedeu aos servidores públicos o direito ao reajuste de suas remunerações**, passa-se a analisar se o Poder Judiciário, enquanto órgão estatal, possui legitimidade para fazer valer a norma constitucional, compelindo o Poder Executivo a proceder a revisão geral das remunerações dos servidores públicos.

Diante de tais argumentos, resta reconhecer intangível o direito ao reajuste anula de modo a manter o poder aquisitivo do servidor público, sem o que se tem a redução salarial reversa.



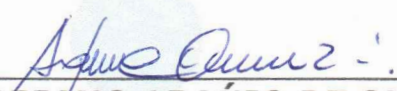
CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

Portanto, nobres edis, torna-se imprescindível a aprovação da reivindicação apontada, vez que saneará os problemas enfrentados, precipuamente de desvalorização, porque passam os servidores públicos municipais.

É o que se justifica e o que se reivindica,

Plenário da Câmara Municipal de Capistrano, em 14 de setembro de 2021.

Cordialmente,



ANTÔNIO ADRIANO ARAÚJO DE QUEIROZ
Vereador/presidente

Subscritores: _____

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____/2021.

“Concede a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, X, da CF/88 aos Servidores Públicos Municipais de Capistrano-CE, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, Antônio Soares Saraiva Junior, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida no âmbito do Município de Capistrano – CE a revisão geral anual constitucional prevista no artigo 37, X da CF a todos os servidores e servidoras públicos municipais de Capistrano em percentual equivalente ao IPCA auferido pelo IBGE para o ano de 2020, ou seja 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Parágrafo Único: o percentual descrito no caput deve ser aplicado aos vencimentos básicos de todos os servidores e servidoras do município de Capistrano que percebam vencimento superior ao salário mínimo.

Art. 2º. As despesas dessa lei correrão à conta do Fundo Municipal do Município – FPM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO(CE), em 14
de setembro de 2021.**

Antônio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal

